



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 337/2025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR PASTOR GILL ROCHA** que dispõe sobre: **“CRIA A REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Após análise detida do Projeto de Lei em exame, passo a emitir o presente parecer, nos termos das competências que me são atribuídas enquanto Relator no âmbito desta Comissão de Justiça.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, tal competência não se exerce de maneira ilimitada. O conceito de “interesse local” deve ser compreendido dentro de um contexto federativo, levando-se em conta a preponderância do interesse do Município em relação ao Estado e à União, não podendo ser interpretado de forma isolada.

No caso concreto, observo que a proposição, ao pretender disciplinar a regulamentação, fiscalização, conservação e manutenção de cemitérios particulares, acaba por extrapolar a competência suplementar do Legislativo municipal. Isso porque o texto cria obrigações, estabelece competências e impõe deveres diretamente a órgãos da Administração Pública, especialmente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SMSP, o que invade esfera típica do Poder Executivo.

Embora o art. 30, I, assegure aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tal dispositivo não autoriza o Poder Legislativo a inovar no âmbito da estrutura administrativa, criando rotinas, atribuições fiscalizatórias e sanções sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Trata-se de matéria sujeita à reserva de iniciativa, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a **inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar** que alterem competências ou imponham novas atribuições à Administração Pública, por afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Destaco, entre outros, o precedente do RE 1.337.675/ RJ, rel. Min. Dias Toffoli, no qual a Corte reafirmou que leis municipais de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Executivo padecem de vício formal insanável.

Os Tribunais estaduais seguem a mesma orientação. O Órgão Especial do TJ-SP, na ADI 2073576-36.2016.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade de lei parlamentar que interferia diretamente na gestão do serviço funerário municipal. Em idêntico sentido, o TJ-RJ, na ADI 0078437-89.2019.8.19.0000, decidiu pela inconstitucionalidade de norma que disciplinava atividades cemiteriais, por caracterizar ingerência indevida em matéria de gestão administrativa, tema de competência privativa do Executivo.

Some-se a isso o fato de que o art. 225 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que os cemitérios particulares, apesar de não possuírem fins lucrativos, permanecem sujeitos à fiscalização do Município, integrando o conjunto de serviços públicos de interesse local. Por essa razão, sua organização, regulamentação e controle devem ser definidos por ato administrativo do Executivo, e não por lei de iniciativa parlamentar.

Diante desse cenário, entendo que a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, pois usurpa iniciativa legislativa que a Constituição e a Lei Orgânica reservam ao Prefeito Municipal, ao



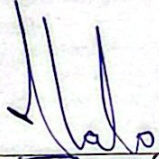
**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

dispor sobre organização, estrutura e competências de órgãos públicos. Há, portanto, afronta ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Registro, por fim, que este parecer se limita à análise da juridicidade e da constitucionalidade da matéria, não cabendo a esta Comissão adentrar na conveniência, oportunidade ou mérito político do Projeto, os quais competem exclusivamente ao Plenário. Diante do exposto, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

É o parecer.

BOA VISTA/RR, 27 DE NOVEMBRO DE 2025.


**VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**